



Decisão Monocrática 00745/2020-2

Processo: 02429/2019-1

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2018

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

Procurador: WANDERSON OMAR SIMON (OAB: 18630-ES)

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA AO SR. FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ARQUIVAR.

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2018, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do senhor Fernando Videira Lafayette.

Denota-se que no Acórdão TC nº 01256/2019-5 (peça 37) foi imputada multa ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o encaminhamento em atraso do respectivo Relatório de Gestão Fiscal.



Consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado do Acórdão TC nº 01256/2019-5, consumou-se em 20/02/2020, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 00207/2020-3 (peça 44).

Frisa-se, que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, através do Termo de Verificação nº 165/2020-3 (peça 59), certifica o **recolhimento a menor** (0,0002VRTE) do valor da multa aplicada ao senhor Fernando Videira Lafayette.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 03135/2020-8**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, <u>o Ministério Público de Contas pugna seja expedida QUITAÇÃO DA MULTA ao Sr. Fernando Videira Lafayette, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES. – g.n.</u>

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceesniritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento** do valor da multa aplicada ao **Sr. Fernando Videira Lafayette**, entendo que o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ele aplicada, com o consequente arquivamento dos autos, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148¹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao **Sr. Fernando Videira Lafayette**, em razão do recolhimento da multa a ele imputada, com o consequente arquivamento dos autos, na forma do 330², I e IV, do RITCEES.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações do E-TCEES, contidas no Acórdão TC nº 1256/2019-2 – Primeira Câmara.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA Conselheiro Relator

IV -quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído; (...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;